



Registro: 2026.0000012189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005197-86.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA NILDA BARROSO MENDONÇA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005197-86.2024.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba – 2ª Vara Cível

**Apelante: Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento**

Apelada: Maria Nilda Barroso Mendonça Almeida

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Kaedei

Voto nº 4.217

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais – Supostas transferências via PIX e empréstimo fraudulentos realizados da conta bancária da autora para conta de terceiro – Pretensão a nulidade das operações financeiras realizadas, com condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a nulidade das transações e do empréstimo, com retorno ao status quo ante, bem como condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 de danos morais – Inconformismo da ré – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, pois a instituição financeira foi responsável por autorizar as transferências impugnadas, bem como por celebrar o empréstimo com a autora – MÉRITO - Comprovada a falha na prestação do serviço bancário pela instituição ré em permitir transações financeiras e contratação de empréstimo em quantias destoantes do perfil de vida da autora, bem como a negativa de solução administrativa após solicitação da autora – De rigor o reconhecimento da nulidades das operações financeiras, com retorno ao status quo ante – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - Situação que extrapola o mero dissabor ou aborrecimento – Valor da indenização de R\$ 3.000,00 que se mostra razoável e proporcional com as peculiaridades do caso – Reforma parcial da r. sentença, somente para reduzir o quantum indenizatório – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na ação declaratória de

inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais movida por MARIA NILDA BARROSO MENDONÇA ALMEIDA, contra a r. sentença de fls. 200/206, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a nulidade do empréstimo e das transferências realizadas, com retorno ao *status quo ante*, bem como condenando a instituição ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA NILDA BARROSO MENDONÇA ALMEIDA em face de NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) declarar a origem fraudulenta do empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como das transferências via Pix, no valor total de 11.064,50 (onze mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), e via limite de cartão de crédito ('pix via cartão de crédito'), nos valores de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a instituição financeira proceder ao retorno ao status quo ante, isto é, realizar a restituição dos valores transferidos, a restituição das aplicações às respectivas origens, assim como ao cancelamento do contrato de empréstimo e dos lançamentos em cartão de crédito. As restituições deverão ser realizadas em valor devidamente atualizados desde a data das operações, e acrescidos de juros legais de mora a contar da citação;

(ii) condenar o réu, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidentes correção monetária e juros legais de mora, desde a data de seu arbitramento, ou seja, da presente data, ex vi da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; e

(iii) confirmar a tutela anteriormente deferida, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, dado que os fundamentos que embasaram a concessão do pedido de urgência permanecem, tornando-a definitiva.

Segundo o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei 14.905/24, em não havendo convenção firmada entre as partes em sentido diverso, a atualização

monetária será calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e os juros legais de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido do mencionado índice de atualização monetária, e caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Frise-se que, mesmo antes da edição da referida lei, já prevalecia o entendimento, no Superior Tribunal de justiça, de que 'o art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil' (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024).

Em virtude da sucumbência, deverá o réu arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'." (fls. 205/206)

Apela a instituição financeira ré (fls. 210/266) aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima no feito, pois as operações fraudulentas foram praticadas por terceiros com a atuação da autora. Assevera que são adotados mecanismos de segurança e prestadas informações suficientes para evitar golpes financeiros por terceiros, não havendo caracterização da responsabilidade civil pelo ocorrido. Argumenta que as operações fraudulentas de PIX e empréstimo foram realizadas por aparelho celular autorizado, a partir de reconhecimento com biometria facial e inserção de senha pessoal, inexistindo falha na prestação do serviço bancário. Aponta que não comprovação de vazamento de dados, o que caracteriza culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, hipótese de excludente de responsabilidade, nos termos do art.

14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta não ser cabível a condenação ao pagamento de danos morais, em virtude da ausência de ato ilícito, e, subsidiariamente, que deve haver a redução da quantia indenizatória. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, e subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 267/268).

Contrarrazões às fls. 272/287.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A presente demanda visa à declaração de nulidade de transferências PIX supostamente realizadas por terceiros golpistas e empréstimo, após terem acesso à conta bancária da autora, bem como condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença determinou a nulidade das transferências e do empréstimo, com respectivo retorno ao *status quo ante*, assim como condenou a ré ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00, razão pela qual a requerida pleiteia a reforma do julgado em seu recurso de apelação.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira deve ser afastada. Isso porque, a demanda

versa sobre transferências via PIX impugnadas, as quais foram autorizadas pela própria ré, embora distoando do perfil da consumidora, circunstância que evidencia sua participação direta nos fatos controvertidos.

Ademais, o contrato de empréstimo questionado nos autos foi celebrado perante a instituição requerida, o que demonstra sua vinculação imediata com a relação jurídica objeto da lide.

Logo, a instituição financeira figura como parte legítima para responder às alegações formuladas pela autora, seja em relação às transferências realizadas em sua plataforma, seja no tocante ao contrato celebrado em seu nome.

No mérito, **deve ser mantida a r. sentença no tocante à declaração de nulidade das transferências via PIX impugnadas e do empréstimo realizado (e retorno ao *status quo ante*), com o conseqüente desprovimento do recurso de apelação da ré nesse ponto.**

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Com isso, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Foram realizadas 22 transferências via PIX da conta bancária da autora na instituição financeira ré para terceiros na data de 03/04/2024, entre 19h58min e 21h06min (fls. 77/82), as quais totalizam a importância de R\$ 11.064,50, além de 2 outras transferências via PIX cartão de crédito nos valores de R\$ 5.500,00 e empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 25/33 e 104/112), todos na mesma data e durante o período mencionado.

Há falha na prestação do serviço relativa à violação do dever de segurança que cabe à instituição financeira. No período de aproximadamente 1 hora, foram autorizadas mais de vinte transferências via PIX, além da contratação de um empréstimo em valor expressivo e totalmente incompatível com o histórico financeiro da correntista.

A autora comprovou exercer a profissão de empregada doméstica (fls. 19/24), recebendo remuneração líquida inferior a dois salários-mínimos, o que realça a discrepância entre o seu padrão de vida e a vultosa movimentação registrada.

Operações dessa magnitude, tanto pela quantidade em sequência quanto pelo montante envolvido, não condizem com a realidade financeira da parte, circunstância que, por si só, deveria ter acionado mecanismos de bloqueio, alerta ou confirmação por parte da instituição bancária.

Ademais, importa destacar que o reconhecimento realizado por meio de biometria facial não se mostra suficiente para validar a contratação, pois se limita à indicação de uma fotografia da parte, sem que haja apresentação de documento oficial ou assinatura capaz de comprovar, de forma segura, a autenticidade da correntista. Esse procedimento, por sua fragilidade, não afasta a responsabilidade do banco pela verificação adequada da identidade do contratante.

Também não há falar em incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou da vítima (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor). A responsabilidade da instituição financeira decorre diretamente da falha em seu dever de segurança, consistente em impedir ou não autorizar transações evidentemente atípicas e incompatíveis com o perfil da cliente. Ao negligenciar esse dever, o banco permitiu a concretização das transferências e da contratação de empréstimo, contribuindo de forma decisiva para o prejuízo sofrido pela consumidora.

Ao permitir a execução indiscriminada de tais operações sem qualquer barreira ou verificação robusta, a instituição financeira agiu com descuido e deixou de atender ao seu dever fundamental de zelar pela segurança das movimentações de seus correntistas. O banco, que se apresenta como depositário da confiança do consumidor, tem a obrigação de adotar medidas eficazes para prevenir fraudes e evitar prejuízos decorrentes de movimentações evidentemente suspeitas.

Acresce que a autora formulou pedido administrativo informando o ocorrido no dia seguinte ao evento, sendo que a instituição financeira não tomou medidas suficientes para sanar o

ocorrido, asseverando que **“como não foram encontrados indícios de fraude na contratação da linha de crédito, seu empréstimo continua ativo”** (fls. 99/103).

Nesse contexto, resta clara a responsabilidade da instituição financeira, que, ao não agir de maneira diligente, contribuiu de forma direta e decisiva para a ocorrência do dano suportado pela autora, devendo haver a restituição ao *status quo ante*, conforme entendimento desta C. 11ª Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – operações indevidas com utilização do cartão de crédito do apelado, em valores muito acima das transações ordinárias havidas no cartão de crédito – relação de consumo – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – desvio de perfil regular do cliente – falha na prestação de serviços do banco apelante – declaração de inexigibilidade de débitos que se impunha – sentença mantida – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1056710-69.2023.8.26.0114; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“GOLPE DA TROCA DE CARTÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Sentença que reconhece culpa concorrente e declara inexigível o valor correspondente à metade das transações impugnadas, condenando o réu à restituição do valor de RS 4.023,50. 2. Recurso do autor. Interposição de recurso inominado contra sentença em procedimento comum do CPC. Descabimento. Inadequação da via recursal. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. 3. Recurso do réu. Pretensão de reconhecimento de culpa exclusiva de terceiro e inexistência de falha na prestação do serviço. Desacolhimento. Ilegitimidade passiva não configurada. Fraude que se concretiza com a conduta negligente do autor em conjunto com a falha de segurança do sistema de cartão (ausência de bloqueio

preventivo). Subsequentes novas operações em intervalos de minutos, destoando do perfil do consumidor. Aplicação do CDC. Responsabilidade do réu decorrente do próprio risco inerente à sua atividade econômica (art. 14 do CDC e Súm. 479 do STJ). Reconhecimento de culpa concorrente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). 4. Recurso do autor não conhecido e recurso do réu desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo dos apelantes.” (TJSP; Apelação Cível 1002849-47.2023.8.26.0704; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

A r. sentença também deve ser mantida no reconhecimento da hipótese de dano moral indenizável.

O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito originados do ilícito, não se tratando de hipótese de dano moral *in re ipsa*.

A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação delineada nos autos.

A instituição financeira ré não apenas autorizou a realização de transferências e empréstimo em quantias destoantes com o padrão da autora, mas também deixou de proceder à exclusão dos valores após tentativa de solução administrativa pela consumidora, extrapolando situação de mero dissabor ou

aborrecimento, configurando hipótese de dano moral indenizável, de acordo com entendimento desta C. Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – Golpe do "motoboy" - Pessoas que se fizeram passar por funcionários do banco – Lançamentos não reconhecidos - Responsabilidade da Instituição Financeira, que aprovou as transações sem as cautelas de praxes, as quais destoaram do perfil de consumo da parte autora – Falha na prestação dos serviços – Dever de zelar pela segurança do correntista – Banco deverá restituir a integralidade dos valores subtraídos da conta da autora - Danos morais caracterizados – Indenização fixada em patamar justo e razoável – Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005033-87.2020.8.26.0604; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

*“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Cerceamento de defesa não caracterizado. **Compras não reconhecidas no cartão de crédito. Risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor (art. 14 do CDC). Falha na prestação de serviços por parte do banco. Contexto dos autos que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor, dada a falha de segurança. Operações que destoam do perfil da parte autora, em razão do valor e da localidade. Danos materiais e morais caracterizados. Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO.”*** (TJSP; Apelação Cível 1023956-19.2023.8.26.0003; Relator: Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Ademais, os valores abrangidos nas transações realizadas mediante fraude superam, em muito, a renda mensal demonstrada pela autora que, diante disso, se viu em situação inegavelmente aflitiva diante da negativa do réu em solucionar a questão de forma administrativa e dos termos da resposta de fls. 45, no sentido de que o empréstimo realizado mediante fraude somente seria cancelado mediante pagamento

integral do valor contratado, além do IOF incidente.

Acerca do *quantum* indenizatório, adotando-se o modelo bifásico de definição do valor indenizatório, determinado pela Corte Suprema, primeiro deve-se levar em consideração julgados análogos para fixação de um valor inicial.

Esse E. Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em se tratando de hipótese de operações bancárias fraudulentas em cartão de crédito com quantias destoantes do padrão de consumo da vítima, é cabível a fixação de danos morais no valor entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Responsabilidade civil – Autora que não reconhece transações supostamente efetivadas com seu cartão de crédito – Alegação de que o seu cartão de crédito foi 'clonado' – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do valor das transações não reconhecidas e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência do réu – Descabimento – Lapso temporal, montante e natureza das operações que deveriam ter acionado o sistema de detecção de fraudes do banco réu – Autora que prontamente entrou em contato com o réu – Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno – Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) – Inteligência do enunciado da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral configurado – Situação vivenciada pela autora que transcende o mero aborrecimento – Considerando as circunstâncias do caso, como o valor do débito inscrito e a conduta do réu, bem como tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, o valor de R\$ 2.000,00 é adequado aos fins colimados – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012335-57.2025.8.26.0002; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, reconhecida a responsabilidade do banco pela autorização de transações fraudulentas realizadas via internet mediante utilização do cartão de crédito do autor, com declaração da inexistência e inexigibilidade das transações e compras e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Insurgência do autor restrita ao valor fixado para indenização dos danos morais e ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. DANO MORAL. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta modificação. Sentença que bem valorou as circunstâncias do caso concreto HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de fixação com base na Tabela da OAB. Descabimento. Mera recomendação. Honorários advocatícios, no entanto, que devem ser arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos § 8º do artigo 85 do CPC, pois sua fixação em percentual da condenação resultaria valor ínfimo. Recurso parcialmente provido, para esse fim. Correção, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, em observância da Súmula 54 do STJ.” (TJSP; Apelação Cível 1000047-74.2024.8.26.0564; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. GOLPE BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada contra o Banco Sicoob, visando a declaração de inexigibilidade de valores lançados em fatura de cartão de crédito e a restituição dos valores cobrados, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade do banco por falha na prestação de serviço e (ii) a adequação do valor fixado para indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 479 do STJ. 4. A discrepância entre o perfil de movimentação da conta e a compra realizada caracteriza falha no sistema de segurança do banco, configurado fortuito interno no caso concreto. 5. A situação ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, valor considerado adequado e proporcional. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000210-54.2024.8.26.0564; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de

Registro: 24/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DO RÉU – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Relação de consumo configurada – Operações realizadas que destoam do perfil de consumo do correntista – Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento – Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do C. STJ) – Manutenção da inexigibilidade das operações contestadas – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 5.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016798-70.2024.8.26.0004; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

No caso, o autor teve negado sua solicitação administrativa de restituição de valores, de modo que **o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional às peculiaridades da demanda, devendo ser provido o recurso de apelação interposto pela ré, somente para reduzir o montante indenizatório.**

Quanto aos juros de mora, em se tratando de ato ilícito decorrente de responsabilidade contratual por danos morais, o seu termo inicial é a data da citação.

Contudo, os juros deverão ser computados pela taxa SELIC (excluída a correção monetária) que corresponde à dos juros legais.

A correção monetária incidirá a partir da publicação do acórdão, pelo IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica